

Paulo de Tarso Morais Filho, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, Coordenador da Área de Serviços do Procon-MG, uso de suas atribuições legais, e, em especial, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar nº 34/1994, e 3º, §2º, da Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO:

- 1º) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);
- 2º) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);
- 3º) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);
- 4º) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);
- 5º) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);
- 6º) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);
- 7º) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e
- 8º) a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (CDC, art. 39, II e IX);
- 9º) a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);
- 10) a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas agirem na busca de uma sociedade, livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I);
- 11) a premente necessidade de garantir o acesso à energia que permita aos consumidores o acesso a uma alimentação saudável, assim como cumprir



recomendações e/ou determinações de isolamento (quarentena), prevenindo, assim, a doença causada pelo novo Coronavírus (2019-nCov), que se transformou em pandemia;

12) a restrição crescente do direito de ir e vir das pessoas, em Minas Gerais, no país e no mundo, o que já repercute economicamente na vida das empresas e dos trabalhadores, afetando a capacidade de as famílias pagarem as suas obrigações, e, em especial, as tarifas de energia elétrica;

13) a possibilidade de corte do serviço de abastecimento de energia elétrica, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que “considerado o interesse da coletividade”, em razão do princípio da continuidade do serviço público, e por se tratar, o direito à energia elétrica, de um direito fundamental da pessoa humana, segundo dispõe a lei federal de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.897/95, art. 6º, § 3º, II);

14) a possibilidade de interrupção do serviço de abastecimento de energia elétrica, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que obedecidos prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas, como ocorre com o “consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda”, segundo dispõe o regramento para comercialização de energia elétrica prevista na Lei Federal 10.848/04, art. 24, inciso II);

15) a necessidade de resguardar a saúde e segurança de todos os usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica, e não de um grupo, categoria ou classe de pessoas apenas (interesse coletivo), pois a prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), representa, enquanto durar essa situação, verdadeiro interesse público,

16) a necessidade de dispensar tratamento específico aos casos dos usuários “que prestam serviços públicos essenciais”, como estabelecimentos de saúde e congêneres e as concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto (Lei Federal nº 10.848/04, art. 24, §2º);

17) a necessidade de garantir o pleno funcionamento de todas as instituições envolvidas no processo de prevenção ao contágio e tratamento de pacientes contaminados com o Coronavírus (2019-nCov)

RECOMENDA ao Diretor-Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), Reynaldo Passanezi Filho, as seguintes providências:

I) Elaborar plano de emergência e de contingência específico em cada município ou localidade atendida, “cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, nos termos do artigo 11



da Resolução Normativa 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visando o enfrentamento e contenção da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), pois garantir o acesso à energia elétrica é indispensável para as famílias ficarem em casa e adotarem as boas práticas de prevenção da doença, no prazo de 05 (cinco) dias;

II) Suspender, imediata e preventivamente, enquanto perdurar a situação de pandemia, as ordens de serviço de cortes no abastecimento de energia elétrica dos usuários, independentemente do motivo, objetivando a proteção da vida, saúde e segurança da população mineira, dos riscos de contágio da doença;

III) Garantir o funcionamento dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, em caso de falta de energia elétrica, nos municípios em que atue, adotando, com os prestadores locais, as medidas necessárias para resolver o problema o mais rápido possível, inclusive com a disponibilização de geradores;

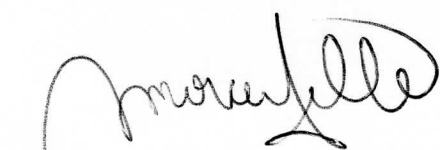
IV) Informar a população, da forma mais efetiva possível, sobre as medidas adotadas, tendo como referência as normas do órgão regulador.

Comunique-se o teor da presente recomendação, via e-mail, ao seu destinatário, assinando o prazo de 02 (dois) dias para a sua resposta, em função da urgência que o caso requer.

Divulgue-se, ainda, a medida adotada, aos Promotores de Justiça do Procon-MG, no Estado, e ao Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), Reynaldo Passanezi Filho, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.



Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça
Coordenador da Área de Serviços
PROCON-MG